

VOTO

Examinam-se embargos de declaração opostos por Samantha Almeida Gomes em face do Acórdão 11.770/2020 - 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas da interessada no âmbito da prestação de contas da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, relativa ao exercício de 2016.

2. Estando atendidos os requisitos de tempestividade, legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer e apontada a omissão alegada, conheço do presente recurso.

3. A recorrente foi multada, por meio do Acórdão 1.176/2020 – Plenário, nos autos do TC-033.244/2017-0, que apura irregularidades em uma contratação de solução de tecnologia de informação promovida pelo Ministério da Educação – MEC, por ter aprovado um termo de referência, cuja pesquisa de preço se mostrou deficiente.

4. Isso ensejou a ressalva nas contas da interessada no presente processo de Prestação de Contas do MEC.

5. Alega a interessada que essa condenação, que se constitui na única causa a motivar a ressalva contra a qual recorre, ainda não transitou em julgado e que, portanto, havendo controvérsia sobre a responsabilidade dela, a aplicação da multa naquele processo não poderia fundamentar a ressalva nestes autos.

6. A circunstância apontada de a deliberação ainda não ter transitado em julgado não caracteriza, tecnicamente, omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração. O fato de o Acórdão 1.176/2020-Plenário não ter transitado em julgado não foi previamente aventado nos presentes autos, seja pela parte recorrente, seja pela instrução da unidade técnica. Não constando do processo a informação sobre a ausência do trânsito em julgado, a decisão nele adotada não precisaria, em tese, abordá-la.

7. No entanto, como alega a embargante nesta oportunidade, o Acórdão 11.770/2020 – 2ª Câmara não levou em conta que a interposição de Recurso de Reconsideração havia suspenso os efeitos do Acórdão 1.176/2020-Plenário, e que previamente a Relatora, Ministra Ana Arraes, tinha determinado o sobrestamento deste processo até a decisão de mérito do TC-033.244/2017-0.

8. Entendo, com efeito, que a situação caracteriza um típico erro de fato.

9. Nessas circunstâncias, é admissível o uso de embargos de declaração para correção de premissa equivocada. Veja-se, a propósito, alguns excertos constantes da Jurisprudência Seleccionada desta Corte:

“É possível a utilização dos embargos de declaração para a correção de erro de fato.

Acórdão 501/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Erro de fato

Outros indexadores: Correção

A despeito de não haver previsão legal, é possível o conhecimento de embargos declaratórios sob o argumento de erro de fato na decisão atacada.

Acórdão 1909/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Erro de fato

Outros indexadores:

Admite-se, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro material ou erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento.

Acórdão 1234/2020-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Erro de fato

Outros indexadores: Erro material, Efeito modificativo, Embargos infringentes”

10. Considero oportuno, portanto, que o sobrestamento que tinha sido previamente determinado “até deliberação sobre o mérito do TC-033.244/2017-0” prolongue-se até o seu trânsito em julgado.

11. Assim, proponho que se torne insubsistente o julgamento das contas da Sra. Samantha Almeida Gomes relativas ao exercício de 2016, no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, sobrestando a apreciação das contas dela até o trânsito em julgado do TC-033.244/2017-0.

12. Aliás, estendo essa providência, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno, dadas as circunstâncias objetivas existentes, ao responsável Luiz Carlos da Silva Ramos, que também teve suas contas julgadas regulares com ressalva, por idênticas razões da embargante.

13. Vale dizer, por fim, que o Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão 1.176/2020-Plenário está em instrução na Secretaria de Recursos.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator